



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 26/2023.

Relator: Vereador José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2023, que regulamenta disposições gerais e institui gratificação aos agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e revoga integralmente a Lei nº 3.639, de 12 de janeiro de 2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na comissão de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 também do regimento cameral.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

O legislador constituinte, no texto do art. 169, § 1º, I e II (CF/88) estabelece que a despesa total com pessoal ativo e inativo no âmbito respectivo dos entes federados não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar, e ainda, estabelece que a concessão de aumento, dentre outras matérias a serem legisladas, só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre normas de gestão financeira e patrimonial, prevê em seus artigos 16 e 17, que as normas que tratam de geração de despesas deverão atender aos seguintes requisitos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com efeito, nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 20 e 22).

Ainda sobre a proposição, verifica-se que, de acordo com as informações e relatórios orçamentários e financeiros, encontra-se em conformidade com os limites estabelecidos para gastos com pessoal, sobretudo, aos artigos 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim sendo, a proposição vem a se adequar aos critérios e requisitos orçamentários sobre normas de gestão fiscal e patrimonial, estando em conformidade com os ditames do art. 169, da CF, e da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos e pressupostos de normas orçamentárias e financeiras, de gestão fiscal e patrimonial, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 26/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de abril de 2023; 69ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO - Relator
Vereador pelo PDT

PELAS CONCLUSÕES

f
Pelas conclusões
do Pr. nos autos



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2023: regulamenta disposições gerais e institui gratificação aos agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e revoga integralmente a Lei nº 3.639, de 12 de janeiro de 2022
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena, às folhas 35 a 38, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

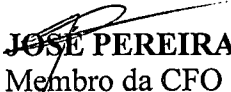


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 26/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES
Vice-presidente da CFO
Vereador pelo Solidariedade


JOSE PEREIRA SENA
Membro da CFO - Relator
Vereador pelo PDT